

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

Edson Geraldo Santos¹

RESUMO: O principal objetivo da pesquisa será analisar cientificamente os impactos do ativismo religioso na lisura do processo eleitoral brasileiro em tempos de eleições, e consequentemente na laicidade do Estado. O presente estudo se mostra de fundamental importância para a mensuração do impacto das ações de determinados indivíduos e grupos, cujo ativismo de viés religioso pode comprometer o processo eleitoral e colocar em risco a garantia da laicidade do Estado. Embora as liberdades de crença, culto, opinião e expressão sejam conquistas inquestionáveis, presentes nas maiores democracias do mundo, não são liberdades absolutas e requerem por parte do Estado estrita observância acerca dos limites do seu exercício. Garantir estas liberdades em um Estado plural, como é o Brasil, requer muita cautela, maturidade social, tolerância e acima de tudo respeito às regras que fundamentam um Estado Democrático de Direito. Para a elaboração do trabalho foram empregues o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica referente a doutrinas, artigos e legislação voltados para o direito constitucional e o direito eleitoral. Por fim, o que se pretende demonstrar nesta pesquisa é que o ativismo religioso, aquele que sustenta a preponderância de uma crença ou expressão desta, acima da soberania do Estado, ataca a liberdade de consciência dos demais e viola um dos principais pilares de um Estado democrático de direito, que é própria liberdade em sentido amplo.

Palavras-chave: Ativismo Religioso. Eleições. Estado Laico. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT: The main objective of the research will be to scientifically analyze the impacts of religious activism on the integrity of the Brazilian electoral process during election times, and consequently, on the secular nature of the State. This study is of fundamental importance for measuring the impact of the actions of certain individuals and groups, whose religious-oriented activism may compromise the electoral process and jeopardize the guarantee of the State's secularity. Although freedoms of belief, worship, opinion, and expression are unquestionable achievements present in the world's greatest democracies, they are not absolute

¹ Advogado, Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Uberlândia – MG, Especialização em Prática Previdenciária e Trabalhista pelo Complexo Educacional Renato Saraiva – CERS, Recife – PE, Graduação em Administração de Empresas pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Uberlândia – MG, Especialização em Gestão Ambiental pela UNIMINAS – União Educacional de Minas Gerais, Uberlândia – MG.

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

freedoms and require strict observance by the State regarding the limits of their exercise. Ensuring these freedoms in a pluralistic state like Brazil requires great caution, social maturity, tolerance, and, above all, respect for the rules that underpin a Democratic Rule of Law. For the development of this work, the deductive method was employed, utilizing bibliographic research related to doctrines, articles, and legislation focused on constitutional law and electoral law. Ultimately, the aim of this research is to demonstrate that religious activism, one that upholds the preeminence of a belief or expression thereof above the sovereignty of the State, infringes upon the freedom of conscience of others and violates one of the main pillars of a democratic rule of law, which is freedom in the broadest sense.

Keywords: Elections. Religious Activism. Religious Freedom. Secular State

1 INTRODUÇÃO

Controversa por sua própria natureza metafísica, a religião sempre esteve presente no cenário político nacional, como pauta de candidatos e partidos que, com extensa agenda pretendem implementar ações que visam atender aos anseios de grupos e denominações religiosas específicos. Em rasa análise, não se extrai desta linha de ação política nenhum prejuízo à sociedade, visto que é natural que todo detentor ou pretendente a cargo eletivo angarie a maioria dos seus votos a partir de grupos de seu interesse e atuação.

Todavia, como objetivo central desta pesquisa, faz-se mister indagar se o ativismo religioso de determinadas pessoas e grupos tem o condão de comprometer o processo eleitoral e colocar em risco a laicidade do Estado. A problemática da questão em análise reside no fato de que, ao defender de forma ativista uma pauta política com viés religioso, adentra-se ao perigoso caminho da confusão entre os limites do Estado e da religião.

Fato é que, desde os primórdios o homem busca respostas para a sua existência nas questões espirituais, sendo que a forma e a ênfase com que manifesta tais características são distintas para cada indivíduo.

Quanto a questão da crença, ou mesmo da descrença que professe cada cidadão, são pacíficos o entendimento e o regramento jurídico de que ao Estado não cabe interferir em questões desta natureza senão para a manutenção da ordem pública.

Outrossim, o Estado é conduzido por membros da sociedade, escolhidos pelo povo, homens e mulheres com seus vícios e virtudes e que, por mais cultos e esclarecidos que sejam podem sucumbir frente ao mistério de sua fé e à necessidade de provar fidelidade aos que

comungam de mesma crença.

E neste diapasão é importante avaliar os impactos que o ativismo religioso possa ter no processo eleitoral brasileiro. Embora, como supracitado, nosso ordenamento jurídico preveja a separação entre Estado e religião, a forma passional com que alguns cidadãos se relacionam com a sua crença religiosa faz com que ignorem estas questões e, de maior prejuízo ainda, há que se ressaltar os maus políticos que exploram a fé como bandeira eleitoral.

Para a presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo, visto que as observações partiram de situações específicas, para se chegar a uma conclusão definitiva. Assim, a pesquisa utilizada teve natureza bibliográfica, tendo como parâmetros a doutrina, jurisprudências, legislações, artigos científicos, e outras fontes disponíveis relativas às matérias de direito constitucional e direito eleitoral.

2 O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

Numa análise etimológica, o termo laico (ou leigo) tem origem do termo grego *laikós* e significa “o que diz respeito ao povo” (*laós*). “No uso religioso, o termo leigo (*laikós*) serve apenas para diferenciar as pessoas consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos, presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo” (Figueiredo, 2009, p. 46).

Nesta ótica, quando se fala em Estado laico, deve se ter em mente a ideia de Estado do povo, onde as preferências religiosas de todos os cidadãos precisariam ser igualmente consideradas, não refletindo uma aversão religiosa por parte do Estado.

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los (Torres, 2013, p. 61).

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

Pelo contrário, a laicidade do Estado lhe impõe o dever do tratamento igualitário a todos, com respeito às crenças, aos cultos religiosos, às tradições e escolhas de cada cidadão. Em visão ampla, um Estado laico não representaria um Estado apartado da fé, das convicções ou representações religiosas. Importaria dizer que o Estado não é confessional, não adota uma religião oficial oponível a todos (*erga omnes*) aqueles que vivem em seu território.

A ideia de laicidade do Estado, num prisma mais profundo, se aproxima diretamente à ideia de democracia. No entendimento de Soriano (2009) inexistem direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com Sylvio Motta, em seu livro "Direito Constitucional: Teoria, jurisprudência e questões" (2018, p. 240), "a República Federativa do Brasil é um Estado laico, ou seja, não possui religião oficial, sendo mesmo vedada qualquer relação mais próxima entre as entidades federativas e os cultos religiosos".

A laicidade do Estado brasileiro, em contornos juridicamente mais sólidos, foi instituída a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ratificando a partir deste prisma que, o Estado brasileiro não possui religião oficial, devendo manter-se neutro neste campo, ao mesmo tempo em que deve garantir e proteger a liberdade de crença, de profissão de fé, de realização de cultos e manifestações religiosas dos cidadãos. No texto constitucional encontramos de forma cristalina a disposição acerca da liberdade religiosa no Estado Brasileiro:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 1988)

Ao atestar a laicidade do Estado brasileiro, importa lembrar sempre que um Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso. A laicidade do Estado se consolida na forma em que a cultura, as tradições e a religião, dentre outros aspectos inerentes ao tecido social, coexistem em harmonia com as políticas públicas.

Refutar a básica expressão constitucional do estabelecimento de uma ordem social pluralista, tolerante e livre de preconceitos divergiria totalmente de nossas raízes originais, baseadas na multiplicidade de crenças, predominantemente cristãs, mas não somente, convivendo de maneira harmoniosa e fraterna.

A história constitucional brasileira, juntamente com a compreensão da identidade nacional nos permite delinear os tênues limites da liberdade religiosa e da laicidade. O grande desafio para o Estado brasileiro está pautado em garantir uma sociedade aberta, que permita a coexistência da religião e da política, sem comprometimento das bases do Estado democrático de direito.

Através de um sobrevoo na trajetória histórica da presença pública da religião no Brasil, podemos afirmar que hoje o modelo de relação Estado-Igreja no país se encontra marcado pela influência de uma matriz cristã, partilhada entre catolicismo e evangelismo/pentecostal na esfera pública. Podemos deduzir ainda que sem a existência de um Estado confessional, do ponto de vista formal, estas expressões cristãs majoritárias exercem um poder de fato na política e nas decisões de Estado (Ranquetat Junior, 2013, p. 98).

Professar determinada fé ou crença, ou mesmo se abster de tal liberalidade, é um direito fundamental que a todos assiste, relacionado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Dworkin (2010), com base no liberalismo político, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como expressão da autonomia moral dos indivíduos livres e iguais. A concretização de um tratamento isonômico e de respeito à autodeterminação exige que o Estado e os demais cidadãos abstenham-se de impor convicções moralmente parciais sobre as decisões fundamentais da existência humana.

Um Estado liberal admite a responsabilidade individual de cada um em escolher entre as diferentes concepções de bem e de orientar a vida consoante aos valores adotados, o que se aplica à religião. O direito fundamental à liberdade religiosa apoia-se na liberdade de consciência que também se fundamenta no livre arbítrio da autodeterminação existencial e ética dos indivíduos.

É lógica a associação existente entre dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa, como bem coloca Manoel Jorge e Silva Neto (2013), a dignidade é “o valor-fonte de todos os valores”, que inspira o sistema do direito positivo de uma maneira geral, de modo a adotarem-se soluções que protejam o direito à vida, à incolumidade física, à intimidade, à imagem, à vida privada e à liberdade, em sentido lato, que inclui evidentemente a liberdade religiosa.

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

O Estado de Direito sobrepõe-se aos diferentes poderes de fato e os princípios constitucionais são a base da sua razão pública, já as confissões religiosas são construídas com base em seus próprios princípios fundacionais de natureza religiosa e moral.

A comunidade constitucional deve ser inclusiva acima de tudo, garantindo direitos subjetivos de igual liberdade a todos os cidadãos e respeitando o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, suprimindo o discurso exclusivista teológico confessional e substituindo-o pelo discurso jurídico-constitucional, por ser inclusivo e apoiado na dignidade da pessoa humana (Port, 1996, p. 36-37.).

Não obstante a importância das liberdades supramencionadas, com ênfase à liberdade religiosa, e o papel do Estado enquanto garantidor destas, um problema que se apresenta é a forma com que se compreende o exercício de tal liberdade por parte de parcela significativa da população. Neste sentido temos um embate de forças antagônicas entre aqueles que não enxergam qualquer dano em um governo dirigido segundo suas crenças religiosas, e aqueles que defendem um Estado laico de fato. Sobre o tema:

De acordo com o julgamento da ADI 2.076-5 (2002), não há inconstitucionalidade na ausência de invocação a Deus na Constituição Estadual do Acre, diante da ausência de força normativa do Preâmbulo da Constituição Federal. A ação fora impetrada pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, por omissão da expressão “sob a proteção de Deus” do Preâmbulo da Constituição do Acre, que seria, na alegação, “ato normativo de supremo princípio básico com conteúdo programático e de absorção compulsória pelos Estados”, mormente porque o “Preâmbulo integra o texto constitucional e suas disposições têm verdadeiro valor jurídico” (a omissão da invocação litúrgica privou os cidadãos acreanos, únicos no país que deixaram de ficar sob a proteção de Deus) (STF, ADI 2.076, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15/8/2002, DJ de 08/08/2003)

Assim, como bastião da liberdade religiosa aos cidadãos, cumpre ao Estado o dever de impor limites à atuação ativista que extrapola os limites da própria religião, buscando influenciar e se impor enquanto conceito supremo, acima inclusive do próprio Estado.

A ideia de Estado Laico se expressa da seguinte forma: O Estado Laico é aquele que tem sua legitimidade radicada na soberania popular. Ele não só dispensa a legitimidade conferida pelas instituições religiosas, como é

imparcial em matéria de religião. O Estado Laico respeita todas as crenças, religiosas e antirreligiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Ele não apoia nem dificulta a difusão das ideias religiosas nem das ideias que consideram a religião fruto da alienação individual e/ou social. Respeita, igualmente, os direitos individuais de liberdade de consciência e descrença, de expressão e de culto. (Cunha, 2013, p. 927)

3 ATIVISMO RELIGIOSO EM TEMPOS DE ELEIÇÕES

Ao se falar em ativismo religioso, não obstante as nuances pragmáticas que setores mais fanáticos das diferentes denominações apresentem, se isso não extrapola os limites das igrejas e templos, não é objeto de preocupação para os demais setores da sociedade. Resumiria se neste caso a uma questão de análise e debate no próprio campo religioso, salutar até, no que diz respeito à evolução e relacionamento da religião e das diferentes denominações religiosas.

Contudo, a questão que se coloca em análise é justamente o fato de que o Ativismo Religioso não se limita ao meio eclesiástico. Reiteradamente a posição religiosa de determinados cidadãos e grupos, é utilizada como instrumento de persuasão, seja pelo dogmatismo inerente à crença em questão, seja pela liderança espiritual carismática exercida por determinados políticos cujas origens e bases eleitorais remontam às fileiras religiosas, seja pela amplitude expressa no grande número de fiéis representados.

Em apertada síntese, o que se coloca como questão central desta pesquisa é a influência do ativismo religioso na lisura do processo eleitoral e o comprometimento à laicidade do estado brasileiro.

A presença da religião na esfera pública é um fenômeno que não acontece exclusivamente no Brasil, mas para delimitar ao contexto nacional, identificamos que isso fica evidente tanto na formação de bancadas religiosas nas casas legislativas, quanto em eventos mais recentes, como as eleições presidenciais de 2018, que trouxeram ao debate político questões da moralidade e de valores religiosos, predominantemente cristãos, mostrando o quão estreito é o vínculo entre religião e política.

Candidatos que exploram eleitoralmente sua orientação religiosa, assim como leigos que se identificam com autoridades eclesiásticas e organizações religiosas, se inserem cada vez

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

mais na seara da política nacional. Todavia, para a compreensão da presença e influência da religião na vida política do estado brasileiro, é necessário expandir a visão para além do voto, posto que uma eleição inclui outros momentos e circunstâncias decisivas dentro do sistema democrático.

Analisar a religião além das urnas nos permite compreender as motivações e o comportamento de grupos e indivíduos, e a influência das questões da moral religiosa na escolha não só dos atores políticos, bem como das pautas e projetos a serem defendidos.

Cutrim (2011) aduz que, ações relativas ao ativismo religioso na política vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus.

É fato que os religiosos almejam através do processo eleitoral, reunir seus maiores expoentes, suas maiores representações, capazes de promover ampla mobilização e assim elegerem representantes capazes de restaurar os valores perdidos no Estado, sob a alegação de que a ausência destes valores morais, éticos e religiosos são a razão do aumento da violência, do desemprego, da corrupção e demais males que assolam a população.

Estes mesmos religiosos argumentam ainda que, reúnem condições de serem exemplos a partir da forma que professam suas crenças e que suas condutas refletirão em suas decisões políticas, posto seguirem o caminho mais reto e virtuoso possível, que não se alcança fora da fé. E neste contexto se apresenta um grande paradigma da ética religiosa: Ser o candidato, portador de uma religiosidade convicta, porém capaz de não se deixar influenciar por sua crença, deixando a liberdade de escolha aos seus eleitores, com base na apresentação de seus planos e projetos políticos, ou fazer justamente o contrário, utilizando o discurso religioso como único mecanismo capaz de convencer os eleitores de que a solução nos problemas do Estado reside na religião.

Um dado importante acerca do crescimento do envolvimento de religiosos na política é a formação de bancadas corporativistas de natureza confessional, sejam nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional. Como exemplo do disposto, Fernanda Galvão e Gabriel Mendes (Jornal da ALERJ, 19-25 de maio de 2003, p. 3) declaram

que a maior bancada da ALERJ naquela legislatura “não era unida por partido, mas sim pela fé”. Esta bancada possuía 23 deputados dos 70, sendo que 18 destes estavam em seu primeiro mandato.

Cabe destacar que o abuso do poder religioso se configura quando da utilização das igrejas ou dos movimentos religiosos, como forma de desequilibrar o processo eleitoral em favor de candidatos apoiados por essas instituições, especificamente quando o fiel, violado em sua liberdade de consciência, é coagido a determinar sua escolha em função de uma ameaça de estar traindo sua fé ou sua igreja, sob a justificativa do risco de realização de uma escolha política não aderente às orientações de seus líderes.

Neste cenário, o grande desafio da Justiça Eleitoral é o de estabelecer os limites, regras, e forma de atuação contra o abuso de poder religioso. Já supramencionada, a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, até porque este inexistente. A liberdade de pregação e a manifestação de fé e de crença, não podem ser invocadas como salvaguardas para a prática de atos defesos pela legislação.

As garantias constitucionais de liberdade religiosa e laicidade do Estado não são as únicas armas contra o abuso do poder religioso. Demais princípios de igual envergadura constitucional, que buscam blindar o processo eleitoral contra a influência do poder econômico, contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos, são também mecanismos essenciais à lisura do processo eleitoral.

4 LEGISLAÇÃO ELEITORAL E CONTROLE DO ATIVISMO RELIGIOSO

O texto constitucional brasileiro não dispõe expressamente acerca de restrições ao abuso de poder religioso, mas encontra-se permeado de garantias ao exercício da liberdade religiosa, principalmente quando estabelece, dentre outros, que, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do art. 5º, o qual dispõe: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (Brasil, 1988)

Esta liberdade religiosa disposta em nossa Carta Magna está basicamente relacionada ao direito de aderir e professar determinada crença, bem como congregar em seus cultos, em

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

ambientes públicos ou privados. Nesse mesmo sentido, de acordo com o no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1998, p. 4).

Todavia, a crítica que se desenvolve nesta pesquisa está ancorada na interpretação equivocada que alguns fazem destes e de outros dispositivos expressivos da liberdade religiosa, e principalmente na invocação exacerbada deste direito. De acordo com Silva e Assunção (2013), “o poder religioso constitui um instrumento que pode ser usado para a prática de ilícitos eleitorais. Um sacerdote que pede votos para si ou para outrem durante o culto, por exemplo, comete ao mesmo tempo abuso de poder religioso (uso da religião para além dos seus fins) e propaganda eleitoral irregular (em local proibido)”.

Ainda nesse sentido, segundo Pinheiro (2016), o abuso de poder religioso configura-se quando do uso das igrejas, ou dos movimentos religiosos, como uma forma de desequilibrar o processo eleitoral em favor dos candidatos que essas igrejas apoiam.

Encontramos na Legislação Internacional, exemplos que demonstram a tentativa realizada por alguns países, com o objetivo de proteger o processo político da influência ativista religiosa. O Estado de Portugal, em sua Constituição, no art. 51, § 3º, veda os partidos políticos de utilizarem símbolos, expressões ou bandeiras que remetam a movimentos religiosos:

“Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos”. (Portugal, 2005)

Neste sentido, pode-se dizer que a legislação brasileira ainda é escassa, sendo encontrados poucos dispositivos, que, discretamente sinalizam uma preocupação do legislador com a questão do ativismo religioso, não oferecendo proteção contra situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral.

Nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas (Brasil, 1997). A proibição acima aludida, foi ampliada em 2015, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as pessoas jurídicas não podem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650/DF, relator ministro Luiz Fux).

Também acerca do tema em voga, a já mencionada Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, caput e § 4º, dispõe sobre a propaganda eleitoral, que não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Brasil, 1997).

Ampliando se a interpretação acerca do abuso do poder religioso, é importante observar que o poder econômico de determinados grupos pode ser o mecanismo através do qual seja possível o financiamento de estratégias de marketing e publicidade que viabilize a imposição das ideias e dos valores religiosos com os quais se pretenda convencer o eleitorado. Neste caso o legislador se mostrou atento ao dispor em nosso ordenamento jurídico, através do caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...] (Brasil, 1990).

Embora nosso direito positivo ainda careça de subsídios para a devida apreciação jurisdicional dos abusos decorrentes do ativismo religioso, é possível encontrar jurisprudências relativas à matéria. Calheiros (2020) nos traz exemplos que merecem ser citadas e ilustram perfeitamente o que se apresenta:

TRE/GO:

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRE DE GOIÁS ATÉ O JULGAMENTO DO MANDAMUS PELO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido formulado na AIJE movida pelo MPE para cassar o mandato eletivo de VALDEMIR SOUTO DE SOUZA (Processo 681-45) por abuso do poder religioso, captação ilícita de sufrágio, condicionando a execução da sentença ao seu trânsito em julgado. [...]

TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA PRATICADOS NO INTERIOR DE TEMPLOS RELIGIOSOS EM PROL DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRELACADO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CASSAÇÃO DO MANDATO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACERVO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. [...]

5 CONCLUSÃO

É fato que as manifestações religiosas de toda espécie encontram-se protegidas pela garantia constitucional de liberdade de culto, celebrado por qualquer que seja a liderança responsável ou por qualquer pessoa que o faça em nome da religião.

Todavia, se a celebração religiosa se transforma em propaganda, de forma direta ou subliminar, este abuso certamente acarretará desequilíbrio entre as partes envolvidas no processo eleitoral, ferindo a isonomia conferida como direito essencial a cada concorrente. Em “A ciência como vocação”, Weber (1993, p. 48-51) assevera que nosso “destino é o de viver numa época indiferente a Deus e aos profetas” e que “o destino de nosso tempo, que se caracteriza pela racionalização, pela intelectualização e, sobretudo, pelo ‘desencantamento do mundo’, levou os homens a banirem da vida pública os valores supremos e mais sublimes”.

Um século depois, a indiferença aos deuses não é desprezível, mas, de forma alguma,

detém a hegemonia de mentes e corações, e muitos daqueles que consagram sua vida à determinada fé, nem sempre o fazem de forma desinteressada.

Contudo, questionar o ativismo religioso sem uma base jurídica sólida se torna uma verdadeira cruzada. Imperiosa é a necessidade de uma ampla análise e reforma do nosso ordenamento, a fim de tipificar de forma objetiva os comportamentos e atitudes ilícitos que decorram destas práticas.

Se por um lado, a Constituição Federal garante o direito à participação política de todos os cidadãos e lhes assegura amplas liberdades, dentre elas a religiosa, por outro exige parcimônia no gozo destas liberdades.

Em nossos mais recentes processos eleitorais a frágil e tênue linha que separa o direito do dever foi muitas vezes ultrapassada, na medida em que utilizou-se explicitamente da religião para a doutrinação de eleitores. Para o estado e para a sociedade, uma legislação que contemple estas nuances, não teria o condão de apenas conter os abusos, mas também o de orientar os indivíduos a uma compreensão mais coerente acerca do real conceito de Estado Laico.

Por fim, é preciso compreender que o ativismo religioso, que busca alcançar o poder político pela persuasão de eleitores através da fé, não está ferindo apenas a legitimidade do processo eleitoral e a laicidade do estado, mas também a própria confissão religiosa, posto que banaliza a crença, o culto e a própria fé do indivíduo.

6 Referências

BARRETTO, Stenio de Freitas. Liberdade religiosa e comportamento parlamentar. *Ballot*. Rio de Janeiro: **UERJ. Volume 1 Número 1 junho 2015**. pp. 119-138. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>. Acesso em 06 nov. 2023

BARRIENTOS, Parra, J. A singularidade do estado laico no Brasil à luz da constituição de 1988 e das raízes histórico-religiosas do povo. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 2015, p. 111, 145-196. Recuperado de <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P145> Acesso em 05 nov. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar N.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e**

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

determina outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 06 nov. 2023

BRASIL. Representação da UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998.**

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Corregedoria geral eleitoral, Leis.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/corregedoria-geral-eleitoral/leis>. Acesso em 01 set. 2022

CALHEIROS, I. L.; BRASIL, S. F. de. O abuso de poder religioso nas

eleições. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 1, n. 2, p. 18–23, 2020.

Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/170>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CAMURÇA, M.; SILVEIRA, E. J. S.; ANDRADE JÚNIOR, P. M. DE. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 18, n. 57, p. 975, 31 dez. 2020.

CARVALHO, Jacqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. A (in) existência de um estado laico no Brasil. **Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania, Uniube – Universidade de Uberaba – MG**, v. 5 n. 1, 30 jun. 2014.

CUNHA, Luiz Antônio. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Sociedade**, v. 34, p. 925-941, 2013.

CUTRIM, M. R. S. “Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?”.

Portal Eletrônico Jus Brasil, 2011. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 06 nov. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FIGUEIREDO, Dom Fernando Antonio, **Introdução à Patrística: Vida, obras e doutrinas cristãs nos primeiros tempos da igreja**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 46.

Gabatz, C., & Hanke, E. O lugar das religiões no debate público da contemporaneidade:

laicidade, diversidade e fundamentalismo(s). **Protestantismo Em Revista**, 2021. 45(1), 07–26. Recuperado de <http://revistas.est.edu.br/index.php/PR/article/view/136>. Acesso em 06

nov. 2023

GONÇALVES, José Mário; GOMES, André Curty. Análise histórico-constitucional da laicidade no Brasil. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 38, p. 175-196, 2021.

JORNAL DA ALERJ. Edição de 19 a 25 de maio de 2003. P. 3. Disponível na internet em: www.alerj.rj.gov.br%2Fjornalalerj%2Fjornalalerj08.pdf. Acesso em: 13 de jun. 2015.

LEHFELD, Lucas Souza; NUNES, Danilo Henrique. Abuso de poder eleitoral de vertente religiosa como óbice ao efetivo exercício da cidadania: Análise da jurisprudência do TSE Juris Poiesis – **Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6633/47965673> Acesso em: 06 nov. 2023

MACHADO, Breno Pereira. Fernando de Azevedo e o conceito de laicidade no debate da educação pública brasileira. **Revista ECOM – Centro Universitário Teresa D’Ávila**, 2022 Disponível em: <http://www.publicacoes.fatea.br/index.php/ECCOM/article/view/1954/1761> Acesso em 03 nov. 2023

MARIANO, R., & Gerardi, D. A. Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores. **Revista USP**, 2019. (120), 61-76.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 240.

NETO, Jayme Weingartner; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF **Repats - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, 2016. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11314/2/Liberdade_Religiosa_no_Brasil_com_destaque_para_o_Marco_Juridico_Constitucional_e_a_Jurisprudencia_do_STF.pdf Acesso em: 04 nov. 2023

PINHEIRO, M. C. B. “Não se pode privar grupos religiosos da participação política”. **Gazeta do Povo [18/08/2016]**. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br . Acesso em: 03. Nov.2023.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. Recuperado de <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36946>. Acesso em 06 nov. 2023

PORT, Marli Eulália. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Editora Limitada,1996, p. 36-37.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. VII - Revisão Constitucional, 2005. Disponível em

RELIGIÃO E POLÍTICA: A INTERSEÇÃO DO ATIVISMO RELIGIOSO E O ESTADO LAICO NAS ELEIÇÕES

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 06 nov. 2023

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. A invocação do nome de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: religião, política e laicidade. **Cultura y Religión**, v. 7, n. 2, 2013, p. 86-101.

RIBEIRO, A. C. **A liberdade religiosa à luz da declaração universal dos direitos humanos**. Último Andar, 2020.

SILVA, A. A.; ASSUNÇÃO, M. C. M. “Abuso do poder religioso nas eleições: desincompatibilização de sacerdotes e pastores”. **Portal Eletrônico Jus [2013]**. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 19/01/2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 164

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.076**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento em 15 de agosto de 2002. Diário da Justiça de 08 de agosto de 2003.

Supremo Tribunal Federal (STF) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.650**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF). Julgamento em: 08 de Março de 2016 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>. Acesso em: 06 nov. 2023

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

WALTER, Alice Vila Nova Procopiuk; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. Ativismo Religioso e Ativismo Político: O Papel das Instituições Religiosas no Comportamento Político dos Brasileiros e Latino-Americanos. **1º Seminário Internacional de Ciência Política. Estado e Democracia em Mudança no Século 21**. UFRGS, Porto Alegre – RS, 9, 10, 11 set. 2015. Recuperado de <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/WALTER-Alice-e-RIBEIRO-Ednaldo.pdf>. Acesso em 06 nov. 2023

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.